



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720314/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.544 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente BRACOL INDUSTRIA DE COUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVA. SÚMULA
CARF Nº 125.

No ressarcimento das contribuições não cumulativas não incide correção
monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de
Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de
Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo
Mendes Neto, Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o
Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente ao quarto trimestre de 2005 onde a
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza reconheceu o direito creditório no valor de
R\$3.728.794,09, sem atualização pela taxa SELIC, conforme despacho decisório de fl. 36.

Irresignado o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o valor do direito creditório reconhecido deveria ser atualizado pela taxa SELIC.

A impugnação foi julgada pela DRJ Belém, acórdão n.º 01-14.501, de 30/06/2009, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- inicialmente informa que a nova denominação da empresa é Cascavel Couros Ltda;

- a argumentação do acórdão de piso esta baseada no argumento de não ser o ressarcimento uma forma de restituição, sendo inaplicável o art. 39 da Lei n.º 9.250/1995;

- informa que não existe vedação a incidência da atualização monetária ou de juros sobre os créditos da contribuição objeto de pedidos de ressarcimento;

- mesmo não existindo previsão da incidência da correção na Lei n.º 10.637/2002 a mesma é aplicável por não ser um acréscimo de valor mas a manutenção do poder econômico da moeda;

- cita jurisprudência e normas administrativas em seu amparo;

- o ressarcimento é espécie do gênero restituição, Lei n.º 9.250/96;

- deve ser aplicada analogia para a Taxa Selic;

- a IN SRF n.º 600/2005.

Toda a argumentação é efetuada como pressuposto a autuação sobre o Pis/Pasep apesar de no caso concreto ser uma autuação da contribuição Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

O acórdão de piso indeferiu o pleito de atualização do ressarcimento pela Taxa Selic por ser assunto pacificado no âmbito da RFB pela aplicação do art. 52 da IN SRF n.º 600/2005:

§5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos

Em análise da alegação posta, há que se dizer, que a legislação tributária constante do parágrafo 4º, art. 39, Lei nº 9.250/1995, possui tratamento específico para os casos de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

De outro lado, a jurisprudência administrativa e judicial juntada pela contribuinte também não serve à corroboração da referida alegação. É que como se pode inferir dos acórdãos transcritos, referem-se a períodos anteriores à superveniência da acima transcrita norma.

Como está exposto de forma literal na legislação tributária, artigo 13 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 13 O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do §4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

No mais, deve ser aplicada a Súmula Carf nº 125, que já definiu entendimento no âmbito administrativo:

No ressarcimento da Cofins e da Contribuição para o Pis não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833 de 2003.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes